Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3011/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1525/2010
PROTOCOLO	:	974283
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 073/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO S/A - DISBRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 124/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE 100 TN DE RL – IC E 25 TN DE RM – IC, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 117.500,00

Examina-se nesta fase processual a legalidade e a regularidade da execução do Contrato nº 073/2010, celebrado entre as partes nominadas acima, com o objetivo declinado acima.

A 1ª fase contratual já possui julgamento por esta Corte através da Decisão Singular acostada às fls.279 e 280, onde se decidiu pela legalidade e regularidade da 1ª Fase contratual.

Posteriormente ao julgamento da 1ª fase, constatou-se a realização de Inspeção " in loco", para verificação da execução da obra.

Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente realizou Inspeção "in loco" e entendeu que o contrato apresenta-se de forma regular quanto aos atos praticados em sua execução, como consta na Análise Conclusiva de fls. 342 a 345.

Valor Contratado	**R$**	**117.500,00**
Complemento de Empenhos	**R$**	**1.140,00**
Anulações de Empenhos	**R$**	**4.219,70**
Total Notas Fiscais	**R$**	**114.420,30**
Total De Pagamentos	**R$**	**114.420,30**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Da mesma maneira é o entendimento do Ministério Público de Contas que, em Parecer de fls. 347 a 348, pronunciou-se pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução do presente contrato (2ª fase).

É o Relatório.

Observados os requisitos legais, uma vez que os documentos acostados comprovam a execução integral deste Contrato **DECIDO**, de conformidade com o artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I - todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 073/2010.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 22 de maio de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

ncb